



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720162/2014-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-004.049 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Matéria IPI
Recorrente ENERCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/03/2010, 31/03/2010, 09/04/2010, 01/07/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de lançamento reflexo, qual seja, calcado nas mesmas infrações autuadas em outro processo, dito principal, cumpre aplicar no julgamento deste o princípio da decorrência, repercutindo a mesma decisão daquele quanto ao mérito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos de IPI, reflexos de IRPJ.

(Assinado digitalmente)

Marcos Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI decorrente de omissões de receitas, apuradas em procedimento fiscal, do qual resultou a lavratura de Autos de Infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins no processo nº 19311.720149/201437, Auto de Infração de IRRF no processo nº 19311.720150/201461.

A Terceira Turma da DRJ em Belém proferiu o Acórdão nº 0131.599, em 10/03/2015, julgando a impugnação improcedente, apreciando todo o mérito relativo à configuração das omissões de receitas, embora desde o início reconhecesse que o lançamento era decorrente do lançamento de IRPJ.

Em recurso voluntário, reiterou as alegações deduzidas em impugnação, pugnano pelo provimento recurso.

Posteriormente, juntou petição informando que o julgamento da impugnação à lavratura dos Autos de Infração relativos à constituição de crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins no processo nº 19311.720149/201437 concluiu pela sua procedência, exonerando-se todos os lançamentos. Diante desse fato o Recorrente requereu a aplicação de tal decisão ao presente processo.

O processo foi distribuído à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Em 26 de janeiro de 2017, a turma proferiu a Resolução nº 3302-000.551, por meio da qual declinou à competência para o julgamento do processo à 1ª Seção de Julgamento, conforme decisão abaixo transcrita (fls. 1515/1518):

Verifica-se no Termo de Verificação Fiscal que as autuações decorreram do procedimento fiscal 08.1.24.0020130004950, referentes a fatos geradores de janeiro a dezembro de 2010 (efls. 1047). A autuação de IPI decorreu de apuração de omissões de receitas em 25/03/2010, 31/03/2010, 09/04/2010 e 01/07/2010, descritas no TVF nas efls. 1057 a 1061, especificamente no excerto abaixo:

"Considerando que a Flexfactor Fomento Mercantil Assessoria e Administração LTDA.CNPJ 04.704.420/000100, conforme veremos adiante, é uma empresa diretamente ligado ao Grupo do qual faz parte a Enercom, (juntamente com as empresas Coplastil e Cobraplast), e que os valores transferidos pela Flexfactor à Enercom não tiveram suas origens comprovadas, conclui a Fiscalização que tais valores foram originados de receitas controladas à margem da escrituração contábil, que não foram oferecidas à tributação, configurando a infração de omissão de receitas, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, e do artigo 288 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, instituído pelo Decreto nº 3.000/1999.

Desta forma, será constituído crédito tributário pela Fiscalização, através de emissão de autos de infração, sobre os valores acima relacionados, na base de cálculo anual total de R\$ 4.662.000,00, referentes ao tributo IRPJ, com respectivos reflexos na CSLL, PIS/Pasep, COFINS e IPI."

Constata-se, assim, que o lançamento de IPI de que tratam estes autos é reflexo do lançamento de IRPJ, o qual foi lavrado no processo nº 19311.720149/201437 (que englobou também os lançamentos relativos a CSLL, PIS/Pasep e Cofins), cujo julgamento ocorreu em 23/06/2016, pela Primeira Turma da DRJ em Belém, que, analisando os mesmos fatos e provas, entendeu pela procedência da impugnação, exonerando todo o crédito tributário e recorrente de ofício ao CARF, conforme petição e acórdão juntados às efls. 1490/1513.

(...)

Diante do exposto, voto para declinar a competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento, nos termos do inciso IV do artigo 2º do Anexo II do RICARF

Em 12 de dezembro de 2018, essa turma, por meio da Resolução nº 1402-000.783, entendeu por bem converter o processo em diligência para que os devedores solidários COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A, FLAXFACTOR FOM. MERCANTIL ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA; COBRAPLAST COBRANÇA E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA; ADEMIR ANTÔNIO ARANZANA; ROBERTO MORAES NORI fossem cientificados da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Cientificados, os responsáveis solidários ADEMIR ANTÔNIO ARANZA, ROBERTO DE MORAES NORI e CLOPASTIL apresentaram, respectivamente, os recursos voluntários de fls. 1538/1612, 1615/1660 e 1737/1778, nos quais reiteram as alegações já suscitadas. Em particular ressaltam, preliminarmente, que o processo principal nº 19311.720149/2014-34, no qual foi lavrada a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, esta turma manteve a decisão de primeira instância que cancelou o lançamento de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Os recursos são tempestivos e preenchem os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, deles conheço.

Da questão inerente ao processo 19311.720149/2014-37

Conforme se verifica pelo relatório fiscal (fls. 1031 - 1087) como conclusão do trabalho fiscal desenvolvido foi efetuado o lançamento de IRPJ e CSLL, PIS, COFINS e IPI:

DESCRIÇÃO DOS FATOS

*No exercício das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de acordo com o disposto nos artigos 904,910,911 e 927 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99) , e em cumprimento ao MPF nº 08.1.24.00-2013-000495-0, levamos a efeito o Procedimento Fiscal no Sujeito Passivo acima identificado, constatando as ocorrências a seguir descritas, relacionadas ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (com reflexos na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ano-calendário 2010.***

V - Emissão de Autos de Infração e Formalização dos Processos Administrativos:

Os valores de IRPJ (com reflexos para CSLL, COFINS, PIS/Pasep e IPI) e IRRF m, decorrentes das irregularidades apontadas neste Termo de Verificação Fiscal, serão exigidos através de Autos de Infração, lavrados nos termos do Artigo 836 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3000/1999, nos quais serão detalhadas as bases de cálculo e a fundamentação legal para sua exigência.

Desta forma, os autos de infração referentes ao IRPJ (com reflexos para CSLL, COFINS, PIS/Pasep e IPI) e IRRF, serão controlados nos seguintes processos administrativos tributários>

Tributos	Processos Administrativos Tributários
IRPJ e Reflexos(CSLL, PIS/Pasep e COFINS)	19311.720149/2014-37
IPI	19311.720162/2014-96
IRRF	19311.720150/2014-61

Verifica-se, portanto, que o presente processo (19311.720162/2014-96) é reflexo do processo 19311.720149/2014-37, no qual foram efetuados os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Ambos os processos decorrem do mesmo procedimento de fiscalização, sob o MPF nº 08.1.24.00-2013-000495-0, tendo a mesma autoridade fiscal autuante, e a mesma situação fática no mérito.

Por uma circunstância de seguirem passos processuais distintos, acabou o processo de IRPJ/CSLL PIS/Pasep e COFINS (19311.720149/2014-37) sendo julgado anteriormente. Quando o processo reflexo (o presente processo 19311.720162/2014-96) esteve apto a análise e julgamento, e vislumbrou-se esta vinculação entre ambos os processos, já havia uma decisão prolatada naquele.

Tal questão foi disciplinada pelo. 6º do anexo II do Ricarf:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

(...)

Para esclarecer a amplitude material do §1º deste artigo 6º, esclarecedor o voto do i. conselheiro André Mendes de Moura, relator do acórdão nº 9101-002.755:

Faço a distinção, amparado no conceito empregado pelo RICARF, valendo-se de exemplos.

Nos processos reflexos, há uma autuação fiscal principal, por exemplo, de IRPJ, acompanhada de reflexos de CSLL, PIS e Cofins, com base nos mesmos elementos de prova constituídos em um mesmo procedimento fiscal. No processo reflexo, a decisão do processo principal tem repercussão direta nos reflexos.

A vinculação por decorrência ocorre quando há obrigatoriamente um processo principal e demais processos acessórios, que tiveram origem a partir do processo principal. Tanto que se o julgamento do processo principal afastar a autuação, automaticamente os processos acessórios perdem o objeto. Por exemplo: (1) processo principal trata de exclusão do SIMPLES, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da exclusão da empresa do regime especial; (2) processo principal trata da suspensão ou perda de imunidade/isenção, e o acessório de auto de infração lavrado em razão da suspensão/perda do benefício; (3) processo principal trata de autuação fiscal que altera o ajuste anual do imposto, alterando a apuração de saldo negativo, e o acessório de declaração de compensação que se utilizou de saldo negativo que, em razão da autuação fiscal, teve seu valor diminuído ou extinto.

Na decorrência, duas são as características principais: (1) não é prático (para não dizer que é impossível) fazer o julgamento do processo acessório antes do julgamento do processo principal e (2) o decidido no principal tem repercussão direta nos processos decorrentes. Qual a praticidade em julgar os autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins se tais lançamentos tiveram origem em uma suspensão de imunidade ainda pendente de julgamento?

Na realidade, a vinculação por reflexão e decorrência tem muitas semelhanças, principalmente por disporem de um processo principal precisamente definido, e de processo(s) acessório(s) cujo julgamento tem uma estreita dependência com o principal.

Enfim, a conexão ocorre quando se tem um suporte fático X e um enquadramento legal Y que é idêntico, ou para vários sujeitos passivos (A, B, C, D, E ...), ou para o mesmo sujeito passivo em anos-calendário diferentes (AC1, AC2, AC3...). Naturalmente, são formalizados vários processos, mas as autuações fiscais (suporte fático e enquadramento legal) são as mesmas, diferenciando-se, em linhas gerais, o sujeito passivo e o ano-calendário.

Como exemplo, pode ser um auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, de uma mesma empresa, com os mesmos fatos e elementos de prova, formalizado em processos diferentes, cada qual para um ano-calendário (AC1, AC2, AC3 e AC4). Ou, o auto de infração de glosa de despesas, com o mesmo suporte fático, mas lavrado em face de empresas que desenvolvem a mesma atividade econômica e tiveram uma interpretação idêntica da legislação tributária, ou seja, processos com sujeitos passivos A, B, C, D e E. Ainda, processo de reconhecimento de direito creditório que se utilizou do crédito X para compensar débitos D1, D2, D3, D4 e D5, cada qual em um processo diferente.

*O que se observa nos processos por conexão é que não há um processo que pode ser classificado como o principal. O julgamento pode ser dar em qualquer um dos processos. Pode ser julgado o processo AC3, sem prejuízo nenhum para os demais. Ou o processo contra o sujeito passivo D, ou o processo tratando da compensação do débito D2. Na realidade, os processos por conexão são aqueles que podem ser reunidos para julgamento em lotes, ou na sistemática dos **repetitivos**. Pode-se escolher **qualquer um** dos processos para julgamento, e aplicar a decisão para os demais. Tal procedimento, obviamente, não pode ser adotado para os reflexos ou decorrentes, tendo em vista a existência de um processo principal.*

Dada a explicação acima dos conceitos envolvidos nos 3 tipos de processos vinculados - conexão, decorrência e reflexo, resta evidenciado que o presente processo é reflexo, nos termos o inciso III do art. 6º do anexo II do Ricarf. Tem a mesma matéria fática e jurídica do processo principal de IRPJ/CSLL, PIS/Pasep e COFINS.

Resta, portanto, quanto ao cerne da discussão aqui suscitada, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do acórdão 1402-003.584.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Processo nº 19311.720162/2014-96
Acórdão n.º **1402-004.049**

S1-C4T2
Fl. 1.784
